



RDPDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 05 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2021
Año nº 05 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/Diciembre 2021

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

Diagramação | Diagramación:

Sr. Daniel Pires Lacerda



Revista de Direito Público Contemporâneo **Revista de Derecho Público Contemporáneo** **Journal of Contemporary Public Law**

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional **International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional **National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

SOBREVOANDO A DIGNIDADE HUMANA OVERFLYING HUMAN DIGNITY

Felipe Bizinoto Soares de Pádua¹

Data de submissão: 19/04/2020

Data de aprovação: 26/05/2020

RESUMO: artigo tem duas partes. A primeira lidará com material extrajurídico, traçando breve panorama sobre as origens histórico-cultural do pensamento que redundou na dignidade humana, iniciando-se no Renascimento e chegando a Immanuel Kant. A segunda parte desenvolverá aspectos do princípio da dignidade humana: sua essência, sua natureza jurídica, sua funcionalidade e seu conteúdo, adotando-se um conceito e, por fim, expondo algumas linhas sobre a visão contemporânea.

PALAVRAS CHAVE: Princípio da dignidade humana; Personalismo ético; Fundamento do Estado; Posições jurídicas fundamentais.

ABSTRACT: The article has two parts. The first will deal with extralegal material, drawing a brief overview of the historic-cultural origins of thought that resulted in human dignity, starting with the Renaissance and reaching Immanuel Kant. The second part will develop aspects of the principle of human dignity: its essence, its functionality and its content, adopting a concept and, finally, exposing some lines about the contemporary vision.

¹ Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Pós-graduado em Direito Registral e Notarial pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Pós-graduado em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017). É monitor voluntário nas disciplinas Direito Constitucional I e Prática Constitucional, ministradas pela Prof^a. Dra. Denise Auad, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. É membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), coordenado pelo Prof. Dr. André Ramos Tavares. Foi auxiliar de coordenação no Núcleo de Estudos Permanentes em Arbitragem (NEPA), na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2018). Articulista da edição eletrônica do Jornal Estado de Direito. Advogado.

KEYWORDS: Human dignity; Ethical personalism; State fundament; Fundamental legal positions.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A relação entre o mundo dos fatos e o mundo jurídico é indissociável, havendo uma genuína relação de interdependência entre ambos enquanto perdurar a feição social humana, o *homos politicus*. Thomas Marcky (2019, p. 21) é pontual ao afirmar que o Direito Romano contribui com suas experiências para a contemporaneidade, especialmente nas áreas do Direito das Coisas e no Direito das Obrigações.

Apesar da depuração pela qual conhecida, Hans Kelsen (1998, p. 1) afirma que o fenômeno social deve ser alheado da busca e do desenvolvimento do objeto da ciência jurídica, a norma, mas nunca ignorado, eis que muitas questões relacionadas à existência, à validade e à eficácia normativa dependem do mundo fenomênico.

Tanto Miguel Reale (1968) quanto Marcos Bernardes de Mello (2019b, p. 51) destacam que o aspecto fáctico influencia o Direito tanto na sua criação quanto na sua conformação, atuando no primeiro caso na (a) dimensão política, na qual há captação de quais atos e eventos são relevantes para as relações intersubjetivas e sobre eles há a feitura normativa, (b) na dimensão jurídica, eis que diversos fatores (economia, política, cultura, religião) afetam a aplicação de uma norma a um caso concreto, e (c) na dimensão sociológica, que se refere à efetividade (= concretização do desiderato jurídico no mundo fenomênico).

Esse vínculo insolúvel que afirma que onde há sociedade, há Direito (*ubi societas, ibi ius*) remete ao mito grego dos dióscuros, os irmãos gêmeos Castor e Pólux (MCIANO, 2016), ambos filhos da esposa do Rei de Esparta, Tíndaro, Leda, que foi fecundada tanto por Zeus, que se transformou em um belo cisne, quanto por seu esposo, na mesma noite. Tempos após, de Leda nasceram dois ovos, cada um com um par de bebês. Do primeiro ovo saíram os filhos mortais de Tíndaro, Castor e Helena, do segundo ovo, a prole imortal de Zeus, Pólux e Clitemnestra.

Os irmãos que dão nome ao mito eram considerados inseparáveis e aquele que era mortal, Castor, foi ferido gravemente por uma lança enquanto batalhava com seus primos, Idas e Linceu. O irmão imortal, Pólux, escuta os gritos de agonia de Castor e mata Linceu, direcionando o confronto contra o primo remanescente, o que foi impedido pela presença de Zeus, que matou o inimigo restante dos dióscuros e iniciou um diálogo com o único sobrevivente. Nesse diálogo fica evidente quão próximos e inseparáveis eram os irmãos, levando o Rei do Olímpo a decidir por um revezamento entre Olímpo e Submundo em razão da inflexibilidade de Hades, Deus do Submundo: os irmãos trocariam de locais onde passaram o dia, que chegava ao seu fim e resultava na troca, permitindo nesse lapso o encontro entre os gêmeos (MCIANO, 2016).

Como apontam Karl Larenz (2019, p. 648-649), Luís Roberto Barroso (2015, p. 284-289), Ana Paula de Barcellos (2011, p. 125-138) e Otávio Luiz Rodrigues Júnior (2019, p. 178-181), outro ponto de relevância é que os ordenamentos jurídicos, estatais e internacionais, colocam como centro a dignidade da pessoa humana, considerado o fundamento ético-positivo da existência de todo o Direito.

Dando um passo a mais, Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 107-122) e Paulo Bonavides (2001, p. 230-234) são enfáticos ao asseverarem que o cerne dos sistemas jurídicos presentes é a dignidade humana, incumbindo a todos promovê-la mediante a promoção do bem comum (= a proporção de meios que permitam que os indivíduos alcancem seus projetos materiais, psíquicos e espirituais).

No plano estatal, a dignidade humana é positivada como sendo um princípio fundamental no art. 1º, inciso I da Constituição do Brasil, no art. 1, item 1 da Constituição da Alemanha, no art. 38.º da Constituição da China, no art. 1º da Constituição de Portugal, art. 1 da Constituição da Colômbia.

No plano internacional, destaca-se a mesma norma-princípio no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no art. 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Essa centralidade conduzida pelos sistemas jurídicos serve de substrato para a aplicação do Direito, isto é, segundo Eros Roberto Grau (2018, p. 34-42) e Humberto Ávila (2016, p. 50-55), o papel do intérprete é de (re)construir o teor

das fontes jurídicas em conformidade com as fundações, criar a norma (= resultado da interpretação das fontes jurídicas) sem incompatibilidades com a dignidade humana.

Ocorre que existe todo um processo pré-jurídico de construção das bases jurídicas, especialmente nas sociedades políticas constitucionais, cujo sustentáculo são as Constituições, o que resulta em uma construção tanto conteudística (o que é?) quanto subjetiva (para quem) a partir de bases extrajurídicas, dentro de certo espectro cultural, social e temporal, sendo que o panorama atual mostra a universalização do preceito em questão (BONAVIDES, 2001, p. 231; BARROSO, 2015, p. 281-284).

A excelência da pessoa positivada nos textos jurídicos foge da juridicidade e fica evidente, p. ex., no campo cinematográfico, com o filme turco *Milagre na Cella 7*, que retrata um pai com deficiência mental injustamente acusado pelo assassinato da filha de um dos líderes do regime marcial que paira pelo país. A injustiça, algo ínsito ao campo filosófico (SANDEL, 2012), fica retratada na película e mostra o quão indigno pode ser um tratamento penitenciário, ainda mais para alguém inocente.

Um segundo exemplo cinematográfico é o filme estadunidense *Um Estado de Liberdade*, que retrata um julgamento baseado na doutrina dos ‘separados mas iguais’ (*separate but equal*), que perdurou durante o período de intensa segregação racial nos EUA, e um sujeito que lutou pela abolição da escravidão nos tempos da Guerra Civil dos EUA e, também, constituiu família com uma mulher negra.

É sob essa óptica interativa que Niklas Luhmann (2016) contribuiu com a visão de que o Direito é um subsistema social, um dos muitos segmentos sociais e que é, simultaneamente, fechado (ao que chama de codificação), isola-se e se contrasta em meio a tantos outros sistemas, e aberto (ao que chama de programação), sujeita-se a certas influências externas mediante absorção de acordo com o que as normas internas.

A partir das considerações acima é que se delinearão os contornos jurídicos da dignidade humana, obedecendo-se as seguintes etapas:

- (i) Aprofundamento extrajurídico da essencialidade da pessoa, valendo-se principalmente da história e da filosofia para mostrar os fatos subjacentes ao desiderato jurídico; e

- (ii) A partir dos fundamentos dos demais subsistemas sociais, partir-se-á para os contornos jurídicos da excelência humana, que é uma dentre várias categorias jurídicas, qualificando-a dentro das espécies normativas.

2. PARA ALÉM DO DIREITO.

Em uma visão macro, as bases da compreensão do ser humano como figura central foi, na realidade, retomada da visão racional greco-romana. O movimento do Renascimento, a partir do século XV, resultou na perspectiva humanista, em mudanças ideológicas e costumeiras em prol da civilização e de sua expressão cultural (POLILLO, 1978, p. 269; ARRUDA; PILETTI, 1996, p. 132-133).

O antropocentrismo ganha seus contrastes por meio dos diversos campos que a atividade humana se expressa: arte, literatura, filosofia, política, matemática, biologia e, também, Direito. O Renascimento Cultural e o Renascimento Científico têm como berço simbólico a Itália, que, apesar de ter unidade política, tinha Florença, Veneza, Roma e Milão mostravam traços unificadores tanto na ciência quanto na arte e na atividade política (POLILLO, 1978, p. 269-275; ARRUDA; PILETTI, 1996, p. 133).

Nas relações de Poder, desponta monografia elaborada por Nicolau Maquiavel (2017), que ensinou como os governantes adquirem e permanecem na governança, mesmo de forma contrária à moral cristã, sagrando, ao final do texto, por unidade no espaço geográfico italiano, que até então era composto por, praticamente, cidades independentes.

Esse intento italiano unificador não apenas se concentrou na ciência política, mas foi para literatura, de um contemporâneo de Nicolau Maquiavel, a saber, Dante Alighieri (2010), que realizou críticas ácidas à estrutura eclesiástica e realizou um ato vanguardista ao contribuir para a ciência política através da estruturação de Estados nas figuras do Inferno e do Paraíso, que são unificados na figura dos seus soberanos: Satã no plano infernal e Deus, no plano paradisíaco.

Na seara filosófica é que Giovanni Pico della Mirandola (2015) desenvolveu o discurso de reconhecimento de uma qualidade intrínseca a todo

ser humano, sendo tal autor nomeado como criador do conceito antropocêntrico de dignidade humana, influenciando diversos filósofos da posteridade².

O retorno do clássico também é evidenciado nas obras de Leonardo Da Vinci, com o desenho do Homem Vitruviano, Michelangelo, com a escultura de David e o afresco A Criação de Adão, que está no teto da Capela Sistina, no Vaticano, Raffaello Sanzio, ou Rafael, que pintou a Escola de Atenas, uma representação das diversas figuras do pensamento humano. Em todos os seus espectros, a arte corrobora com a ideia antropocêntrica.

Apesar do movimento que canaliza a humanidade no centro do universo, o campo astronômico demonstra que a racionalidade é elemento completante no núcleo do ideário homocêntrico. De acordo com Marcelo Gleiser (2006, p. 37-41), Nicolau Copérnico conciliou a estética e o equilíbrio dos gregos com a retomada da teoria heliocêntrica, já desenvolvida por Aristarco de Samos, que expressa um refinamento intelectual que remonta ao centrismo humanista, eis que expressa a potencialidade da mente em compreender fenômenos cujo acesso era impossível ou de extrema dificuldade.

Em suma, os Renascimentos (científico, cultural, urbano, comercial) retratam a centralidade humana e a consequente concepção das bases gerais para o conceito de dignidade, eis que a referência humana surge como uma estrela em torno da qual diversas outros astros gravitam. Apesar de sedimentados em território europeu, as Grandes Navegações não significaram tão somente expansão econômica, mas a proliferação das ideais nutridas no Velho Continente.

Alguns séculos depois, após intensas movimentações religiosas, com ênfase na Igreja Católica Romana, novo destacamento humanista houve com o pensamento filosófico do Iluminismo, que deferiu as justificações para a revalorização humana e os diversos movimentos de cunho revolucionário, e, também, o pensamento de Descartes e seu famoso pensamento cartesiano, que conferiu as fundações para o pensamento científico moderno ao conceber a relação entre sujeito e método, mediante critérios racionais de interação (POLILLO, 1978, p. 401-415; ARRUDA; PILETTI, 1996, p. 181-182).

² Como destaca Otávio Luiz Rodrigues (2019, p. 179), muitos outros pensadores trataram anteriormente sobre o tema, destacando-se São Tomás de Aquino, Santo Agostinho e Boécio. O que realmente enfatizou a titulação de Giovanni Mirandola é a sua abordagem humanista da dignidade.

Como uma das expressões centrais da ciência política nos tempos do Iluminismo, Jean Jacques Rousseau (1944, p. 50) deixa clara a raiz humanista ao afirmar que o Poder Soberano é composto pela sociedade, que, por sua vez, é composta por indivíduos, os associados ou cidadãos. A partir dessa visão rousseauiana é que se criou a noção da *summa potestas* ter como titular não um monarca, e sim o povo, o conjunto de associados.

As ideias do pensador genebrino inspiraram adequações (o despotismo esclarecido) e queda de governos absolutistas, tudo fundado na ressignificação valorativa de algumas atitudes políticas. Ocorre que as atribuições na Europa levaram o mundo a conflitos, que ocorreram primeiramente em escala interna (p. ex., as guerras napoleônicas e a guerra franco-prussiana), e, algumas décadas após, em escala global (as guerras mundiais).

Paralelamente aos conflitos gerais houve uma evolução dos perfis estatais, que passaram a exercer o Poder em prol do povo, mas acabou por cometer diversos excessos, especialmente contra minorias políticas (negros, judeus, homossexuais), o que fica claro nos Estados Fascistas: o Estado Nazista alemão, que cometeu atrocidades e realizou o Holocausto judaico, o Estado Novo brasileiro, que expulsou de seu território diversas pessoas com ideologias incompatíveis com aquela nutrida pelos poderosos (BARROSO, 2015, p. 284-285; BARCELLOS, 2011, p. 129-137; BONAVIDES, 2011, p. 233; NEVES, 2015, p. 77-78; BOBBIO, 2004, p. 25-45).

Aldous Leonard Huxley (2001) expendeu linhas críticas sobre as sociedades políticas reinantes e que faziam prevalecer interesses mais gerais e institucionais em detrimento da individualidade, isto é, o sacrifício para se obter uma sociedade considerada como melhor era o indivíduo.

Norberto Bobbio (2004, p. 25-61) e Karl Larenz (1966, p. 132-147; 2019, p. 648-649; 1978, p. 44-56) destacam um movimento humanista renovatório que tem como amparo a filosofia racionalista kantiana (KANT, 2007), a qual toma as rédeas da criação teórica que serviu de substrato do que se conhece atualmente como dignidade humana.

Inspirado em Giovanni Pico della Mirandola, Immanuel Kant (2007, p. 77-85) afirmou que os seres humanos são fins em si mesmos, e não meios para a persecução de interesses, o que leva ao fato de que as pessoas, seres racionais, são dotadas de *dignidade*, enquanto as coisas, os seres irracionais, têm *preço*.

Vê-se influência da Igreja Católica no imperativo ético: basta ver Mateus, capítulo 22, versículos 37-39 (BÍBLIA, 1995, p. 1269), que expôs como segundo mandamento “Ame ao seu próximo como a si mesmo”.

Michael J. Sandel (2012, p. 142-143) elucida que a base do fundamento da distinção kantiana entre pessoas e coisas advém da capacidade daquelas em agirem de forma autônoma (*auto* + *nomos* = lei de si mesmo), atuarem em conformidade com as leis que elas impõem a si mesmas.

A essa doutrina que reconhece a pessoa como um ser dotado de dignidade, uma qualidade intrínseca, é dado o nome de personalismo ético, que expõe aquilo que reiniciado no Renascimento, a saber, a centralidade da pessoa e o valor dela como um fim em si (LARENZ, 1978, p. 44-45).

A partir da compreensão extrajurídica, o próximo passo é se debruçar sobre o teor jurídico da dignidade da pessoa humana, o que ocorrerá no item que seguirá.

3. OS REFLEXOS EXTRAJURÍDICOS NO MUNDO JURÍDICO: A DIGNIDADE HUMANA NO CAMPO DE JURIDICIDADE.

Como mostra Karl Larenz (1966, p. 132-147; 1978, p. 44), o personalismo ético reaproximou Direito e Moral, o que refletiu tanto na composição da estrutura normativa quanto na forma de interpretá-la. Com relação à questão estrutural, como mostra Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 119-122), o Estado contemporâneo é, em sua essência, uma ordem jurídica soberana e voltada à promoção do bem comum, e, por isso, tem sua compleição, seu conteúdo e sua finalidade alterados pela corrente kantiana.

Toma-se como exemplo na seara estrutural a sagração de Hans Kelsen como vitorioso posterior no debate com Carl Schmitt. Segundo Vinicius Xavier Ferreira (2017), o primeiro jusfilósofo defendia que a guarda da Constituição deveria ser atribuída a um Tribunal, a um ente cujas escolhas envolvam mais a aptidão técnica do que a conveniência política; já o segundo jusfilósofo defendia que ao líder do governo (*Führer*), um órgão dotado de preponderância política, incumbiria a tutela máxima da ordem constitucional. Este pensamento vigorou nos Estados Fascistas, enquanto o segundo vigorou na reestruturação a partir de 1945.

No campo hermenêutico, destaca-se Gustav Radbruch (LARENZ, 1966, p. 142), que entendia que subjacente ao mundo jurídico havia uma ideia de justiça, um princípio que nortearia todas as decisões tomadas tanto pelos intérpretes autênticos quanto pelos intérpretes não autênticos. Esse reflexo fica evidente no texto constitucional brasileiro por meio do princípio da moralidade (art. 37), que rege as relações administrativas.

No centro de todas essas mudanças está, justamente, o personalismo ético, que se iniciou com a civilista alemã pós-2ª G.M. e culminou na consideração de que a pessoa (*persona*) ocupa o centro do ordenamento jurídico (LARENZ, 1978, p. 44). É a partir dessa perspectiva que Karl Larenz (1978, p. 45-46) mostra que a norma-princípio da dignidade da pessoa humana é concebida conforme a exposição kantiana, isto é, que a pessoa deve ser tratada como um fim em si, e, portanto, que o sistema jurídico deve disciplinar a vida em sociedade considerando cada pessoa um fim em si.

A partir desse imperativo jurídico é que Karl Larenz (1978, p. 44-45) expõe que dignidade enuncia que todo ser humano tem frente a outros o direito de ser respeitado como pessoa e não ter sua existência prejudicada, aplicando-se de modo análogo a qualquer outro indivíduo de forma análoga.

Dessa ideia geral é que se concebe a pessoa em sentido ético-jurídico, a quem o ordenamento reconhece uma esfera jurídica, que é uma universalidade de posições jurídicas subjetivas elementares e complexas, ativas e passivas, patrimoniais e não-patrimoniais pelo simples fato da pessoa ter nascido e, por conseguinte, ser digna (LARENZ, 1978, p. 44-56; PÁDUA, 2019).

Discorre Luís Roberto Barroso (2015, p. 285) que o texto constitucional brasileiro resolveu categorizar a dignidade humana como um princípio, que é, de acordo com Humberto Ávila (2016, p. 102), uma norma que enuncia imediatamente uma finalidade, estabelecendo um estado ideal de coisas que exige do aplicador a concretização de condutas cujos efeitos decorrentes são necessários para sua promoção. O estado ideal perseguido pela dignidade humana é que todas as condutas estabelecidas pelo operador do Direito promovam a pessoa como um fim em si mesma.

Ingo Wolfgang Sarlet (in CANOTILHO; *et. al.*, 2018, p. 127) sintetiza que o espectro principiológico da essencialidade da pessoa é bidimensional: (*i*) uma dimensão positiva, que impõe a tarefa ao Estado e à coletividade em geral de

respeito mediante a promoção, e (iii) uma dimensão negativa, que impõe limites a que a pessoa não seja reduzida a mero meio por ela mesma ou por terceiros, assim como que não atentem contra bens jurídicos respaldados em posições jusfundamentais (direitos e garantias fundamentais).

A partir da compreensão do que subjaz e da funcionalidade e do que exposto por Luís Roberto Barroso (2015, p. 286-289), chega-se ao conteúdo do princípio em comento, que compreende dois espectros: (i) como qualidade intrínseca a todo ser humano, irradia no plano jurídico o reconhecimento a diversas posições jurídicas fundamentais (direitos e garantias), que exigem tanto condutas comissivas quanto omissivas por parte do titular e de terceiros, e (ii) como limite estabelecido tanto pelo ordenamento jurídico quanto pelas relações do indivíduo com o grupo ou grupos aos quais pertence.

A ideia conteudística exposta se sintetiza nas posições jusfundamentais, as de cunho material (direitos, pretensões, faculdades, poderes formativos e imunidades tidos como fundamentais) e as de cunho formal ou instrumental (as garantias por meio das quais a materialidade é tutelada em razão de ameaça ou lesão) (PÁDUA, 2020a). Os tidos direitos (*lato sensu*) e garantias fundamentais são a consequência mais recorrente da dignidade humana e ligam-se a ela como as posições jurídicas que respaldam o que é essencial para a vida, aqui em um sentido tanto de vitalidade quanto de convívio social (BARROSO, 2015, p. 287-288; PÁDUA, 2020a; SARLET; in CANOTILHO; *et. al.*, 2018, p. 127).

Como destacado geralmente (BARROSO, 2015, p. 285-287; SARLET; in CANOTILHO; *et. al.*, 2018, p. 126-128; BARCELLOS, 2011, p. 125-138; PÁDUA, 2020a), uma posição que é tanto formal (= consta no texto constitucional) quanto materialmente (= promove a dignidade em sua dimensão individual, coletiva ou metaindividual) fundamental diz respeito ao contexto cultural da sociedade em que inserida o sujeito. Como anteriormente enunciado, o fato e a valoração precedem o fenômeno jurídico, o que leva a uma consideração contextual do que é uma vida digna tanto individual quanto socialmente.

O que se observa dentro de certos ordenamentos jurídicos (México, Alemanha, França, Áustria, Suíça, Holanda) é que o plano valorativo envolve não apenas a filosofia, mas as manifestações científicas. A partir dessa premissa é que Antônio Junqueira de Azevedo (2008) critica o personalismo ético ao afirmar que apenas pessoas seriam dignas, enquanto os demais animais, não.

O autor paulista (AZEVEDO, 2008, p. 125) aponta que o fundamento da dignidade é biocentrista, relacionado à vida a uma visão biocêntrica, e não baseado no que chama de ética mal explicada que parte do dualismo “corpo e alma” e considera apenas pessoas (visão antropocêntrica) como detentoras de ambos os aspectos, enquanto aos demais animais faltaria a alma.

O que se vê é o contexto que muda, paulatinamente, a fundação do edifício constitucional, e essa mudança drástica na perspectiva de dignidade redundaria na alteração da própria estrutura que lhe sucede. Como apontado, ordens legais de diversos Estados militam no sentido da vida em sentido biocêntrico, dando ênfase aos animais não-humanos como sujeitos de direitos e, por conseguinte, merecedores de respeito e consideração (em suma, o reconhecimento de dignidade).

O que importa aqui é destacar a crítica crucial à visão humanista, e até egoística, de dignidade, e também demonstrar que existe um predomínio dos próprios textos constitucional e legal brasileiros no sentido de haver uma centralidade humana, sendo que há movimento recente por parte dos Tribunais pátrios em estender o tratamento decorrente do princípio da essencialidade da pessoa aos demais animais com base na senciência, que reconhece a tais seres determinadas posições jurídicas por ostentarem vida, sensações e sentimentos (AZEVEDO, 2008).

Ato contínuo, exemplo do espectro valorativo é a incumbência de todos, especialmente do Estado, em assegurar o mínimo existencial socioambiental, que é universalidade de posições jurídicas subjetivas complexas fundamentais voltadas à garantia da dignidade por meio da concreção de interesses de ordem ecológica, individual e social de quem as titulariza por meio de mecanismos que promovem acesso à justiça, seguridade social, salário mínimo, educação básica e meio ambiente ecologicamente equilibrado (PÁDUA, 2019, p. 26).

Um segundo exemplo diz respeito às omissões estatais cujos efeitos tornam a vida humana mais digna, qual seja, julgamento conjunto de duas demandas pelo Supremo Tribunal Federal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277), que tratavam da interpretação de dispositivos constitucionais e legais sobre a união estável e sua extensão aos casais de pessoas do mesmo gênero.

A Suprema Corte decidiu reconheceu pela impossibilidade de discriminações com base na orientação sexual, fundamentando que a escolha da orientação sexual é uma projeção da felicidade individual e, portanto, uma expressão da vida digna que compreende o direito a elaborar e perseguir projetos legítimos, conforme Saul Tourinho Leal (2017, p. 287-332).

É dizer: incumbe a todos os entes do mundo jurídico promover o acesso à justiça, a seguridade social, o salário mínimo, a educação básica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para que os indivíduos tenham uma vida digna.

Quanto ao espectro limitativo da norma-princípio da dignidade, fica evidente nas posições jusfundamentais materiais cujos bens por elas tutelados sofrem limitações e restrições permitidas pela Constituição, pela ordem legal e, também do conflito com outros bens jurídicos fundamentais (PÁDUA, 2020b).

Como aponta Luís Roberto Barroso (2015, p. 288-289), a proteção emanada ocorre de forma contrária à vontade do beneficiário da carga principiológica da essencialidade da pessoa, sendo-lhe vedados atos que lhe causem lesões tanto psíquicas quanto físicas. Saul Tourinho Leal (2017, p. 377-384), baseado na ideia utilitarista de John Stuart Mill, sintetiza a ideia dos contornos como a vedação aos prazeres sádicos, proibindo-se o ser humano em infligir atos contra si e contra outrem em prol de um prazer considerado socialmente como de baixa qualidade. Esse viés que estabelece os contornos é emblemático em três exemplos.

O primeiro exemplo no qual há delineação é trazido por Michael J. Sandel (2012, p. 86), que trata do dever de contribuir mediante pagamento de tributos. Trata-se de um dever fundamental que permite um certo sacrifício individual em prol do desenvolvimento geral, ou seja, há certa limitação ou restrição ao direito de um ou uns em benefício da promoção da dignidade, através do implemento das posições jusfundamentais, de outros (PÁDUA, 2020b; NABAIS, 2009).

O segundo exemplo foi tratado pelo Conselho de Estado da França (Decisão 136727, de 27 de outubro de 1985), que tratou do famoso caso do “arremesso de anão”, um esporte nos bares de Paris no qual anões eram arremessados pelos clientes do comércio a maior distância possível, em busca de um prêmio (BARROSO, 2015, p. 288-289). Mesmo contra a vontade dos próprios anões, que queriam a permanência do esporte, o Conselho francês

decidiu pela permanência da vedação, visto que a atividade ofendia a ordem pública e a dignidade humana, por tratar certas pessoas como meios para a satisfação de interesses econômicos tanto do arremessado, que obtinha remuneração pela participação, quanto do arremessador, que obtinha um prêmio no caso de êxito no campeonato.

Um terceiro exemplo é trazido por Saul Tourinho Leal (2015, p. 382-384), que analisa a vedação ao sadismo como decorrência da dignidade humana no caso da “Farra do Boi”, que foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 153.531/SC). O caso tratava da análise da constitucionalidade de certo costume na faixa litorânea do Estado-Membro de Santa Catarina e que envolvia espetáculo no qual touros eram soltos nas vias públicas e perseguidos por populares, os quais usavam muitas vezes da violência para a captura do boi.

Segundo decisão da Corte Constitucional, o ato afrontava a dignidade humana e estimulava atos cujos prazeres decorrentes eram totalmente incompatíveis com um projeto de vida humano e civilizado. Segundo voto do Ministro Néri da Silveira, os atos perpetrados contra os touros levam a as pessoas a um alto nível de bestialidade, opressão e crueldade, ferindo a dignidade humana por contrariar o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

De forma a abarcar base, natureza normativa, funcionalidade e conteúdo é que se chega a um conceito: o princípio da dignidade da pessoa humana como a norma que estabelece o estado de coisas no qual o ser humano é tratado como um fim em si mesmo, atarefando a todos o respeito e consideração a tal qualidade intrínseca mediante condutas comissivas e omissivas que, dentro dos limites e restrições constitucionalmente existentes, promovam e contornem as posições jurídicas fundamentais, permitindo ao beneficiário da norma uma existência individual e socialmente adequada.

Apontamento importante de Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 191-196) é de que o fundamento dignidade humana sofre de hipetrofia, servindo de guarda-chuva para diversos casos concretos apreciados pelo Judiciário e que envolvem uma diversidade de aspectos individuais ou coletivos. Desse agigantamento é que ocorre a banalização pelo discurso jurídico, expondo o autor que diversos

casos seriam melhor tratados sem o recurso à dignidade em si, e sim a uma categoria subjacente.

De acordo com o constitucionalista acima (SILVA, 2017, p. 194-195), a banalização tem exemplos: como fundamento para decretar a inconstitucionalidade de um ato estatal que transforma taxistas autônomos em permissionários (STF, Recurso Extraordinário n. 359.444), refutação de instauração de procedimento administrativo investigativo (inquérito) (STF, *Habeas Corpus* n. 82.969).

Humberto Ávila (2016, p. 100-101) contribui ao afirmar que todo princípio não tem o intuito de, *per se*, o intuito de gerar uma solução específica, e sim pretendem contribuir de forma complementar com outras razões para a decisão definitiva, posto que são espécies normativas que abrangem apenas parcela dos aspectos relevantes para que uma decisão seja tomada. Logo, banal seria se valer do recurso da dignidade humana como único fundamento ou o fundamento dentre categorias mais adequadas ao caso.

Como leciona Antônio Junqueira de Azevedo (1999), o panorama científico jurídico atual exige maior atenção, eficiência e efetividade em prol do caso, o paradigma do caso, cabendo ao jurista entender os meios que melhor satisfazem o conflito circunstanciado. Esse olhar novo para o caso remonta à hipercomplexidade social, que reflete no mundo jurídico de forma permanente e dele exige soluções muito mais técnicas no sentido interdisciplinar.

Apesar de importante, o princípio da dignidade humana não é a solução para todos os problemas jurídicos. É, sim, um enunciado normativo de imensa importância, pois serve de fundamento para o Estado e como um estado ideal a ser perseguido pelos operadores do Direito mediante concretizações de condutas pertinentes, todavia não é a única categoria jurídica, o que exige um papel mais de fundo ou de não uso da norma em questão frente às categorias mais específicas para casos concretos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Originário das interações sociais, o Direito vive com o mundo dos fatos uma relação de inseparabilidade tal qual os gêmeos Castor e Pólux, sendo que o fundamento dos Estados contemporâneos e das entidades supraestatais e do

próprio mundo jurídico é a dignidade da pessoa humana, fazendo-se necessário um breve percurso pelo plano fenomênico sobre suas origens.

Como forma de retomada da razão greco-romana que permeou a Antiguidade, o Renascimento, em suas diversas manifestações, desenvolveu os aspectos para o nascimento da dignidade humana, posto que houve uma volta, por isso Renascimento, da centralidade humana e, em especial, da razão como sua maior expressão ou dádiva. Arte, literatura, ciências, filosofia são as expressões socioculturais que mostram o teor humanista-racionalista como o centro em torno do qual gravita, praticamente, tudo.

Alguns séculos depois, um novo destacamento humanista surge com o Iluminismo, que reforçou a revalorização humana e serviu de pauta tanto para diversos movimentos revolucionário quanto no estabelecimento das fundações do pensamento científico moderno. Muitas estruturas estatais cederam para a forma republicana, o que expressa uma concepção filosófica de reconhecimento de que o poder emana do povo.

Apesar da ascensão republicana, atribulações na Europa levaram o mundo a conflitos, que ocorreram primeiramente em escala interna (p. ex., as guerras napoleônicas e a guerra franco-prussiana), e, décadas após, em escala global (as guerras mundiais). A segunda espécie de conflito bélico escancarou para o mundo as atrocidades de algumas sociedades políticas, que sacrificavam a individualidade em prol de uma ideologia mais ou menos homogênea.

No pós-2ª G.M., movimentos jurídicos retomaram a vertente humanista com sustento na filosofia racionalista kantiana, no personalismo ético, que tomou as rédeas da criação teórica que serviu de substrato do que se conhece atualmente como dignidade humana. Com evidentes influências na moral cristã e nas ideias renascentistas, o personalismo ético tem como fundamento o ser humano, provido de razão e, portanto, um sujeito com o valor intrínseco da dignidade, devendo ser considerado um fim em si mesmo, ao contrário das outras entidades que não são racionais, as coisas, que têm preço.

A partir dos fatores extrajurídicos, a dignidade humana torna-se fundamento do sistema jurídico, do Estado e das entidades internacionais, assim como um direcionamento hermenêutico. No centro dessa essência jurídica está o personalismo ético, que se iniciou com a civilista alemã pós-2ª G.M. e culminou

na consideração de que a pessoa (*persona*) ocupa o centro do ordenamento jurídico.

Como principal efeito dessa ideia geral é que se concebe a pessoa em sentido ético-jurídico, a quem o ordenamento reconhece uma esfera jurídica, a universalidade de posições jurídicas subjetivas deferidas pelo Direito pelo simples fato da pessoa ter nascido e, por conseguinte, ser digna.

A norma-princípio da dignidade humana tem como base enunciativa que todo ser humano tem frente a outros o direito de ser respeitado como pessoa e não ter sua existência prejudicada, aplicando-se de modo análogo a qualquer outro indivíduo de forma análoga.

A Constituição do Brasil categorizou a dignidade humana como um princípio, uma norma que enuncia imediatamente um estado ideal que determina que todas as condutas estabelecidas pelo operador do Direito promovam a pessoa como um fim em si mesma.

Quanto ao conteúdo, o espectro principiológico em comento tem uma dimensão (i) positiva, que impõe a tarefa ao Estado e à coletividade em geral de respeito mediante a promoção, e (ii) negativa, que impõe contornos a que a pessoa não seja reduzida a mero meio por ela mesma ou por terceiros, assim como que não atentem contra os bens tutelados por posições jusfundamentais.

A ideia conteudística acima está nas posições jusfundamentais materiais e formais, eis que elas são a maior decorrência da dignidade humana e respaldam o que é essencial para a vida tanto individual quanto social. Tais posições jurídicas são formadas por todo um contexto cultural da sociedade em que inserida o sujeito, levando a uma perspectiva contextual do que é uma vida digna.

O que ocorre é um movimento paulatino de mudança da base principiológica e dos consequentes direitos *lato sensu* e deveres *lato sensu* tidos como essenciais, buscando nos fatos e na visão biocêntrica uma nova compreensão do que é dignidade, sendo que ainda persiste nos textos constitucionais um predomínio da centralidade humana em detrimento dos animais não humanos, que começaram a ser considerados sujeitos dignos pelos Tribunais pátrios por meio de extensão de certos regimes jurídicos e com base na senciência.

Conceituou-se o princípio da dignidade da pessoa humana como a norma que estabelece o estado de coisas no qual o ser humano é tratado como um fim em si mesmo, atarefando a todos o respeito e consideração a tal qualidade intrínseca mediante condutas comissivas e omissivas que, dentro dos limites e restrições constitucionalmente existentes, promovam e contornem as posições jurídicas fundamentais, permitindo ao beneficiário da norma uma existência individual e socialmente adequada.

O movimento hodierno da norma acima é hipertrófico e abarca diversos casos concretos que envolvem uma diversidade de aspectos individuais ou coletivos, sendo que tal agigantamento leva à banalização pelo discurso jurídico e a uma perspectiva de tratamento argumentativo na qual os casos seriam melhor tratados sem o recurso à dignidade em si, e sim através de outra ou outras categorias jurídicas. É característica da norma-princípio complementar e parcial, não tendo o intuito de gerar uma solução específica, e sim contribuir com outras razões para a decisão definitiva. É dizer: a importância da dignidade humana não significa que seja o recurso com todas as respostas aos casos concretos, servindo mais como um dentre outros fundamentos ou não se valendo dela frente às categorias mais específicas para casos concretos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALIGHIERI, Dante. *Divina comédia*. Trad. J. P. Xavier Pinheiro. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a história: história geral e história do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1996.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 103, n. 108, p. 115-126, Janeiro/Dezembro de 2008.

_____. *O Direito pós-moderno e a codificação*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 94, pp. 3-12, Janeiro de 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÍBLIA. *Bíblia sagrada*. Trad. José Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional e luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Vinicius Xavier. *A polêmica travada entre Kelsen e Schmitt sobre quem deve ser o guardião da Constituição e a recepção dessas teorias pela Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-polemica-travada-entre-kelsen-e-schmitt-sobre-quem-deve-ser-o-guardiao-da-constituicao-e-a-recepcao-dessas-teorias-pela-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em 15 abr. 2020.

GLEISER, Marcelo. *Poeira das estrelas*. São Paulo: Globo, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do Direito e os princípios)*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável mundo novo*. Trad. Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2001.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

_____. *Metodologia da ciência do Direito*. 9. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

_____. *Storia del metodo nella scienza giuridica*. Milano: Giuffrè, 1966.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017.

LUHMANN, Niklas. *O Direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Trad. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MCIANO. *Castor e Póllux: a origem de tudo*. Disponível em: <https://geminilefou.wordpress.com/2016/04/23/168/>. Acesso em 13 abr. 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Discurso pela dignidade do homem*. Trad. Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Fi, 2015.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2009.

NEVES, Karina Penna. *Deveres de consideração nas fases externas do contrato: responsabilidade pré e pós-contratual*. São Paulo: Almedina, 2015.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *O mínimo existencial socioambiental*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ano 18, n. 108, p. 16-28, Novembro/Dezembro de 2019.

_____. *Vamos falar de direitos fundamentais (Parte I): o que são e sua relação com a democracia*. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/vamos-falar-de-direitos-fundamentais-parte-i-o-que-sao-e-sua-relacao-com-a-democracia/>. Acesso em 17 abr. 2020.

_____. *Vamos falar de direitos fundamentais (Parte II): deveres fundamentais e os limites aos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/vamos-falar-de-direitos-fundamentais-parte-ii-deveres-fundamentais-e-os-limites-aos-direitos-fundamentais/>. Acesso em 17 abr. 2020.

POLILLO, Raul de. *100 eventos que abalaram o mundo: vol. I*. Trad. Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1968.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Contrato social ou princípios de direitos políticos*. Trad. B. L. Viana. São Paulo: Cultura, 1944.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.